



LEI Nº 1.630 DE 04 DE AGOSTO DE 2009.

***INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO
INCENTIVADO – PPI NO MUNICÍPIO DE
CAMAPUÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI,
Prefeito do Município de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos tributários e não tributários constituídos ou a constituir.

§ 1º - Os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser integrados ao PPI desde que inscritos até 31 de dezembro de 2008.

§ 2º - Os débitos tributários ou não tributários, ainda que não constituídos, poderão ser integrados ao PPI desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008.

§ 3º - Poderão ser incluídos no PPI saldos de parcelamentos, regularmente adimplidos e inadimplidos.

§ 4º - O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e pela Assessoria Jurídica do Município, conforme dispuser o regulamento desta lei.

Art. 2º - O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, que poderá parcelar mais de um débito, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Os débitos incluídos no PPI serão recalculados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo 3º desta lei.

§ 2º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, quando serão homologados, resguardado à Fazenda Pública Municipal o direito de apurar, posteriormente, eventual saldo não declarado.

§ 3º - O Poder Executivo, por meio de decreto, poderá prorrogar, uma única vez e pelo mesmo período, o prazo previsto no parágrafo anterior.



Art. 3º - O ingresso no PPI implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e confissão da dívida por eles representada.

§ 1º - A homologação do ingresso no PPI fica condicionada à comprovação de desistência das ações, embargos à execução fiscal ou recursos judiciais pendentes ou de renúncia ao direito sobre os quais se fundam nos autos judiciais respectivos e do recolhimento prévio das custas e despesas processuais incidentes.

§ 2º - Comprovada a desistência ou renúncia previstos no parágrafo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da exibição de cópia da respectiva petição protocolizada, será requerida a suspensão do feito ou do executivo fiscal, pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento.

§ 3º - Adimplido integralmente o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo competente e requererá a extinção do feito.

§ 4º - A homologação do ingresso no PPI fica condicionado à desistência de defesa, impugnação ou recurso administrativo, em quaisquer fases procedimentais, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º - A taxa judiciária devida ao Estado e o reembolso de diligências devido à Fazenda Pública Municipal não poderão ser parcelados, exibido o comprovante de seu recolhimento prévio junto com o requerimento aludido no § 3º do artigo 2º desta lei.

§ 6º - Os honorários advocatícios decorrentes de ação de execução fiscal, relativos a crédito tributário pago com os incentivos desta Lei, serão reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o total do débito ajuizado a ser pago à vista.

Art. 4º - Sobre os débitos incluídos no PPI incidirão correção monetária, até a data da formalização do pedido e, caso ajuizada a cobrança, honorários advocatícios, calculados sobre o débito final apurado com os seguintes descontos:

I - Para pagamento em prestação única: desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e 100% (cem por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal e acrescido de atualização monetária;

II - Para pagamento em até 12 (doze) meses: desconto de 80% (oitenta por cento) do valor da multa moratória e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o valor da obrigação principal e acrescido de atualização monetária;



Art. 5º - A fruição dos descontos previstos nesta lei, na forma e prazo nela regulados, não confere direito à restituição ou qualquer espécie de compensação, ainda que de importância já paga, a qualquer título e em qualquer tempo.

Art. 6º - O sujeito passivo pagará o montante do débito, calculado na conformidade do artigo 4º desta lei complementar da seguinte forma:

I - Em prestação única com recolhimento simultâneo das demais verbas incidentes;

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais) para pessoas físicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º - Os indexadores, percentuais de atualização monetária e a respectiva periodicidade, incidentes sobre os débitos de que trata esta lei, serão aplicados conforme venham a ser estabelecidos em decreto do Poder Executivo ou por legislação própria superveniente.

Art. 7º - O vencimento da primeira parcela ou da prestação única dar-se-á após a formalização do pedido de ingresso no PPI e geração do termo de acordo e confissão de dívida, sendo que o vencimento das demais parcelas será fixado no mesmo dia útil dos meses subsequentes.

Art. 8º - O pagamento das parcelas subsequentes fora do prazo legal implicará atualização monetária, cobrança de multa moratória de 0,1667% (um mil, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 2% (dois por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, observado o disposto no inciso II do artigo 10 desta lei.

Art. 9º - O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei, no regulamento, no termo de acordo e confissão de dívida e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos correspondentes, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo Único - O ingresso no PPI dar-se-á após o momento do pagamento da primeira parcela e comprovação de acatamento dos requisitos legais previstos nesta lei e no regulamento.

Art. 10º - O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei complementar, no regulamento ou das condições estatuídas no termo de acordo e confissão de dívida;

II - Atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela;

III - Ausência de comprovação da desistência ou renúncia aludida no art. 3º desta lei complementar.

IV - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º - A exclusão do sujeito passivo do PPI implicará perda de todos os benefícios desta lei complementar, acarretando a exigibilidade imediata e por inteiro do saldo do montante principal e da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ou da data da inscrição na dívida ativa, quando couber.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente e no que couber, aos débitos por constituir, os quais terão, de imediato, apurados os saldos remanescentes para ulterior inscrição na Dívida Ativa e o aforamento das cobranças judiciais.

§ 3º - A homologação do ingresso no PPI e o conseqüente parcelamento dos débitos não configuram novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil Brasileiro.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação.

Art. 13 - Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Camapuá-MS, 04 de Agosto de 2009.


MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
PREFEITO MUNICIPAL

■ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÁ

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Retifica-se por incorreção, a publicação do dia 27 de julho de 2008, página 8 do Jornal Pínceps da Vela, referente ao EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO...

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Retifica-se por incorreção, a publicação do dia 27 de julho de 2008, página 5 do Jornal Pínceps da Vela, referente a RESOLUÇÃO / SMECEL Nº 053, DE 06 DE JULHO DE 2008.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

MARCELO PINHEIRO DUAILIBI, Prefeito de Camapuá - MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei...

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

MARCELO PINHEIRO DUAILIBI, Prefeito Municipal de Camapuá - MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei...

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

MARCELO PINHEIRO DUAILIBI, Prefeito Municipal de Camapuá - MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei...

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

MARCELO PINHEIRO DUAILIBI, Prefeito de Camapuá - MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei...

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

MARCELO PINHEIRO DUAILIBI, Prefeito de Camapuá - MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei...

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

MARCELO PINHEIRO DUAILIBI, Prefeito Municipal de Camapuá - MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei...

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

MARCELO PINHEIRO DUAILIBI, Prefeito Municipal de Camapuá - MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei...

AVISO DE RESULTADO

PROJETO PRECENAL Nº 003/2008 O Município de Camapuá, Estado de Mato Grosso do Sul, através do Pregoeiro Herbert Gonçalves de Campos...

AVISO DA ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2008 A Prefeitura de Camapuá-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, através da sua Comissão Permanente de Licitação...

EXTRATO DE EMPENHO

PROJETO Nº 254/2008. Pregão Presencial nº 05/2008. OBJETO: Valor: Empenhado para cobrir despesas correspondente à contratação da Empresa Prestadora de Serviços para Manutenção de Iluminação Pública...

LEI Nº 1.630 DE 04 DE AGOSTO DE 2008.

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI NO MUNICÍPIO DE CAMAPUÁ EM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EXTRATO DO CONTRATO

PROCESSO PMS: 289/2008. MODALIDADE: Dispensa de Licitação. PARTES: Prefeitura Municipal de Camapuá e o Senhor VALDIR FORTINI JÚNIOR...

EXTRATO DO CONTRATO

PROCESSO PMS: 021/2008. MODALIDADE: Dispensa de Licitação. PARTES: Prefeitura Municipal de Camapuá e a Senhora KATJUCIA MAZUCHIM ARAUJO...

EXTRATO DO CONTRATO

PROCESSO PMS: 019/2008. MODALIDADE: Dispensa de Licitação. PARTES: Prefeitura Municipal de Camapuá e a Senhora CRISTIANE SANTOS ALMADA DE CASTRO...

EXTRATO DO CONTRATO

PROCESSO PMS: 088/2008. MODALIDADE: Tomada de Preço 06/2008. PARTES: Prefeitura Municipal de Camapuá e a empresa JERE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA...

EXTRATO DO CONTRATO

PROCESSO PMS: 088/2008. MODALIDADE: Tomada de Preço 06/2008. PARTES: Prefeitura Municipal de Camapuá e a empresa JERE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA...

(um mil, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 2% (dois por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês...

Parágrafo Único - O ingresso no PPI dar-se-á após o momento do pagamento da primeira parcela e comprovação de acatamento dos requisitos legais previstos nesta lei e no regulamento.

Art. 1º - O sujeito passivo será excluído do PPI, em notificação prévia, clara e fundamentada de uma das seguintes hipóteses: I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei...

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação. Art. 13 - Esta lei complementar entra em vigor na data de publicação.

MARCELO PINHEIRO DUAILIBI PREFEITO MUNICIPAL LEI Nº 1.631 DE 04 DE AGOSTO DE 2008. "AUTORIZA A LOCAÇÃO DE UM GABINETE ODONTOLÓGICO NO POSTO DE SAÚDE DO DISTRITO DA PORTINHA DO COCHO EM OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

EXTRATO DO CONTRATO 179/2008. PROCESSO PMS: 289/2008. MODALIDADE: Dispensa de Licitação. PARTES: Prefeitura Municipal de Camapuá e o Senhor VALDIR FORTINI JÚNIOR...

EXTRATO DO CONTRATO 179/2008. PROCESSO PMS: 289/2008. MODALIDADE: Dispensa de Licitação. PARTES: Prefeitura Municipal de Camapuá e o Senhor VALDIR FORTINI JÚNIOR...

EXTRATO DO CONTRATO 179/2008. PROCESSO PMS: 289/2008. MODALIDADE: Dispensa de Licitação. PARTES: Prefeitura Municipal de Camapuá e o Senhor VALDIR FORTINI JÚNIOR...

EXTRATO DO CONTRATO 179/2008. PROCESSO PMS: 289/2008. MODALIDADE: Dispensa de Licitação. PARTES: Prefeitura Municipal de Camapuá e o Senhor VALDIR FORTINI JÚNIOR...

EXTRATO DO CONTRATO 179/2008. PROCESSO PMS: 289/2008. MODALIDADE: Dispensa de Licitação. PARTES: Prefeitura Municipal de Camapuá e o Senhor VALDIR FORTINI JÚNIOR...